



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, 82 - CEP 57.300-010 - ARAPIRACA - ALAGOAS

LEI N.º 2.308/2003

CONCEDE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, LOCALIZADO NO NÚCLEO INDUSTRIAL DE ARAPIRACA, À EMPRESA O. R. DOWSLEY – ME E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso sobre o imóvel de propriedade do Município, descrito no artigo 2º desta Lei, localizado no Núcleo Industrial de Arapiraca, à empresa O. R. DOWSLEY – ME, inscrita no CNPJ sob o N.º 03.272.842/0001-90.

Parágrafo Único – O terreno objeto da presente concessão está registrado no Cartório de Serviços Registrais – 1º Ofício de Arapiraca/AL, sob Matrícula n.º 50051, Registro Geral, Ficha n.º 01, em 24/04/2000.

Art. 2º - O terreno a que se reporta esta Lei é o Lote n.º 5, da Quadra “F”, localizada entre as ruas Projetadas “C” e “F”, do Núcleo Industrial de Arapiraca, que tem as seguintes características de dimensões, limites e área.

Frente: 66,67m, com a rua Projetada “C”;

Lado Direito: 141,50m, com o Lote de n.º 04-A;

Fundos: 64,17m, com a rua Projetada “F”;

Lado Esquerdo: 146,00m, com o Lote n.º 02 do Alvará de Desmembramento n.º 070/97, concedido em 03/12/97, Processo n.º 758/97.

Área total: 9.428,74m² (nove mil, quatrocentos e vinte e oito virgula setenta e quatro metros quadrados).

Art. 3º - O imóvel alvo da presente concessão terá como destinação específica, a instalação de uma indústria química no segmento de massas plásticas, antiruidos, solventes e domissanitizantes, conforme Projeto Econômico apresentado ao Município.

Q

A



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, 82 - CEP 57.300-010 - ARAPIRACA - ALAGOAS

§ 1º - A implantação do empreendimento a que se refere o caput fica condicionado a apresentação, pela concessionária, de licença ambiental para construção e operação do referido, expedida pelo órgão oficial competente, tendo em vista tratar-se de atividade que envolve insumos, processamento e efluentes possíveis de causar degradação ambiental.

§ 2º - Além da Licença Ambiental referida no § 1º, a concessionária deverá respeitar a legislação municipal aplicável, bem como dispositivos constantes da legislação pertinente, ainda que das esferas estadual e/ou federal.

Art. 4º - Constitui responsabilidade do Município, além das demais dispostas nesta Lei:

- I - exercer fiscalização sobre a utilização do imóvel objeto da presente concessão, que não poderá ser diversa da ora estabelecida;
- II - notificar a empresa, fixando-lhes prazo para correção de irregularidades acaso cometidas.

Parágrafo Único - A concessão a que se refere o artigo 1º desta Lei não exime a beneficiária das obrigações legais a ela antinentes, inclusive quanto às exigências da legislação ambiental.

Art. 5º - Constitui responsabilidade da Empresa:

- I - possibilitar ao Município a fiscalização relacionada a implantação e funcionamento do projeto objeto da presente concessão;
- II - assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos os impostos, taxas, e/ou contribuições e quaisquer ônus fiscais federal, estadual e municipal que incidam sobre o objeto desta Lei;
- III - obedecer a legislação federal, estadual e municipal, inclusive quanto ao meio ambiente.

Parágrafo Único - A inadimplência da empresa quanto ao estabelecido nos incisos II e III, não transfere ao Município a responsabilidade por seu pagamento e/ou cumprimento.

Art. 6º - A empresa terá o prazo de até 2 (dois) anos, para concluir as obras e entrar em operação, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º - Reverterá automaticamente ao Patrimônio Municipal, o imóvel descrito no artigo 2º, independente de benefícios realizados, sem direitos a indenização, se:

- I - não for cumprida dentro do prazo, a finalidade prevista no artigo 3º;
- II - cessarem as razões que justificaram a presente concessão;

Q A



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PRAÇA LUIZ PEREIRA LIMA, 82 - CEP 57.300-010 - ARAPIRACA - ALAGOAS

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista sem anuência do Município, devidamente assumida através de análise técnica de novo projeto, considerando-se todos os fatores que lhes forem correlacionados;

IV - for negada a licença ambiental a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser alienado nem gravado com ônus real pela concessionária, sob pena de tornar a concessão nula de pleno direito.

§ 1º - O imóvel somente poderá ser alienado se satisfeitas, concomitantemente as seguintes condições:

- a) tiver sido transformado em escritura definitiva de propriedade;
- b) tiver cumprido seu objetivo, no mínimo durante um período de 5 (cinco) anos ininterrupto, comprovado através das operações comerciais registradas;
- c) o novo gestor assuma a continuidade do projeto e atenda ao disposto no inciso III do artigo 5º.

§ 2º - O imóvel poderá tornar-se em direito de propriedade em definitivo inclusive podendo ser gravado com ônus real, após 3 anos de operação ininterrupta, correlacionado à manutenção do objetivo somente alterável se atendido o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 16 de junho de 2003.

Cel - B R L

Célia Maria Barbosa Rocha

Prefeita

Ruteneide Pereira Melo de Lira

Ruteneide Pereira Melo de Lira

Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2003.

Martinez Nunes de Albuquerque

Diretora do Deptº Administrativo